



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA GM/MME Nº 818, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 5º da Portaria GM/MME nº 59, de 26 de dezembro de 2022, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 026/2000-ANEEL, e o que consta no Processo nº 48360.000160/2020-48, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a inviabilidade de realização da licitação, em atendimento aos termos do previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e autorizado que a concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, realize investimentos para a ampliação da capacidade instalada dos ativos de geração bem como medidas destinadas à garantia do suprimento eletroenergético naquele Distrito, considerando os dados e horizonte para até o 10º ano constantes do Planejamento do Atendimento dos Sistemas Isolados, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 1º A expansão de que trata o *caput* deverá manter as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas pela distribuidora, nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 026/2000-ANEEL ou naquele que o substituir.

§ 2º A ampliação da capacidade dos ativos de geração para atendimento da demanda, nos termos do Planejamento do Atendimento dos Sistemas Isolados, deverá prever a geração a partir de fontes renováveis, com ou sem armazenamento, para redução da dependência da geração à diesel e que promovam redução dos custos à Conta de Consumo de Combustível - CCC.

§ 3º A geração a partir de fonte renovável, de que trata o § 2º, deverá ser implantada de forma gradual, iniciando no ano de 2027, e sendo concluída até, no máximo, o final do horizonte do planejamento de que trata o *caput*, de forma a conciliar a menor geração possível a partir de combustíveis fósseis com o requisito de redução dos custos à CCC.

§ 4º A capacidade de potência instalada da usina térmica deverá ser ampliada para atendimento da demanda máxima requerida nos termos do Anexo, para segurança do atendimento da demanda de potência prevista até o ano de 2027.

§ 5º Sem prejuízo do que trata os §§ 3º e 4º, a solução de suprimento poderá contemplar a geração térmica por combustíveis fósseis para fins de atendimento às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

§ 6º A solução de suprimento a ser implementada pela concessionária de distribuição deverá ser dotada de sistema de gerenciamento que vise à otimização da operação, quando houver, simultaneamente, a geração por distintas fontes de energia, incluindo sistemas de armazenamento.

§ 7º Sem prejuízo das responsabilidades inerentes à atuação da distribuidora de energia, a concessionária deverá adotar medidas que visem à implementação de projetos e ações de eficiência energética bem como outras que promovam o uso racional da energia elétrica e a redução dos custos à CCC no Distrito de Fernando de Noronha, incluindo ações em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, quanto couber.

Art. 2º Em até 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Portaria, a distribuidora de energia deverá apresentar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel plano de investimento detalhado

contendo as ações e projetos a serem desenvolvidos para fins de cumprimento do determinado no art. 1º.

§ 1º Caso o plano de investimento não seja entregue no prazo de que trata o *caput*, deverá ser comunicado ao Ministério de Minas e Energia para que proceda à reavaliação da solução estrutural a ser adotada para atendimento da localidade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, sem prejuízo da manutenção da continuidade do atendimento pela distribuidora, inclusive nos termos do art. 1º, § 4º, desta Portaria.

§ 2º O plano deve indicar:

I - o estudo de alternativas e o detalhamento da solução de suprimento a ser implantada, com respectivo orçamento, contendo as justificativas técnicas, econômicas e ambientais;

II - a redução estimada dos custos da CCC;

III - a redução de emissões de gases do efeito estufa, em comparação com a atual solução; e

IV - cronograma de implantação da Solução, que deverá servir de referência para Aneel para fins de fiscalização e penalidades.

Art. 3º Será mantido o mecanismo de reembolso pela CCC para o resarcimento dos custos de operação e manutenção da solução de suprimento, conforme o previsto no art. 11 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Parágrafo único. A Aneel poderá aplicar valor excepcional para reembolso do custo da energia gerada por fonte solar associada a armazenamento até que sejam definidos valores por meio de resolução regulatória da Agência para os procedimentos da CCC.

Art. 4º Caberá à Aneel acompanhar a implementação da ampliação determinada no art. 1º desta Portaria, com base em suas atribuições definidas na Lei, para que a solução de suprimento contribua com a redução de custos na CCC e com a geração de energia elétrica por fontes renováveis, nos termos desta Portaria.

Art. 5º Não se aplica ao Distrito de Fernando de Noronha o previsto no art. 18 da Portaria Normativa GM/MME nº 59, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.11.2024 - Seção 1.